



# PREFEITURA DE UNAÍ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício n.º 150/2023/SEGOV

Referência: Ofício n.º 19/GSC

Senhor Presidente,

Com meu cordial abraço, e de ordem do Prefeito Municipal Sr. José Gomes Branquinho, acuso o recebimento dos requerimentos de nsº: 749, 751, e 752/2022, de autoria dos vereadores Diego, Petrônio Nego Rocha e Andréa Machado, respectivamente.

Requerimento n.º 749/2022 – Conforme entendimento firmado pela Procuradoria Geral do Município, informo que o pedido não pode ser atendido, tendo em vista que a decisão do Supremo Tribunal Federal difere do entendimento do TCE-MG, e a decisão do STF já é de repercussão geral, ou seja, deve ser cumprida e observada em todo País, vejamos, alguns trechos da decisão, e segue link do STF no qual a decisão pode ser verificada na íntegra:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS SARS-COV-2 (COVID-19). SERVIDOR PÚBLICO. CONTENÇÃO DE DESPESAS COM PESSOAL. ARTIGO 8º, INCISO IX, DA LEI COMPLEMENTAR 173/2020. CONSTITUCIONALIDADE. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.442, 6.447, 6.450 E 6.525. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL **DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL**. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. Com efeito, a matéria aqui suscitada possui densidade constitucional suficiente para o reconhecimento da existência de repercussão geral, competindo a esta Suprema Corte manifestar-se sobre a constitucionalidade do artigo 8º da Lei Complementar Federal 173/2020, à luz do princípio federativo, da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo local para legislar sobre remuneração de seus servidores, do direito adquirido, bem como a competência da União para legislar sobre finanças públicas e medidas de responsabilidade fiscal”... Quanto ao mérito, argumenta que o artigo 8º, inciso IX, da Lei Complementar n. 173/2020 espelha, com nitidez, norma de direito financeiro de competência legislativa da União. Primeiramente, por seu caráter de norma geral de restrição fiscal, aplicável a todos os entes federativos, enquadrando-se na hipótese do artigo 24, inciso I e § 1º, da Constituição Federal. Em segundo lugar, porque diz respeito às finanças públicas e ao controle financeiro de toda a Administração Pública, atraindo a incidência do artigo 163, incisos I e V, do texto constitucional. E finalmente, por versar de maneira bastante específica sobre limites à despesa de pessoal de que



# PREFEITURA DE UNAÍ

## ESTADO DE MINAS GERAIS



(fls. 2 do ofício nº 150, de 14/3/2023)

trata o caput do artigo 169 da Carta Magna. Ressalta que a norma sob ataque não revogou os dispositivos da Constituição do Estado e da legislação estadual que preveem os adicionais temporais multicitados (quinquênios, sexta parte e licença-prêmio). Pelo contrário, apenas estipulou, como medida de restrição fiscal e por prazo determinado, a suspensão da contagem de tempo para a aquisição de tais direitos, os quais permanecem hígidos. Entende que, seja por se cuidar de norma de direito financeiro ou por não ter promovido a revogação de direitos previstos na legislação estadual, são inaplicáveis ao processo legislativo que gerou a edição da LC n. 173/2020 o artigo 61, § 1º, II, a, c e f, bem como os artigos 51, IV, 52, XIII, 96, II e 127, § 2º, da CRFB/88 (...). **Não se caracteriza, pois, qualquer vício de inconstitucionalidade formal do dispositivo legal objeto do controle.** Ex positis, nos termos dos artigos 323 e 323-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, manifesto-me pela **EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL** da questão constitucional suscitada e pela **REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE**, fixando-se a tese supramencionada. <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=9329676>.

Requerimento nº 751/2022 – Informou-nos a Secretaria Municipal de Obras que o pedido está registrado, porém no momento não há disponibilidade orçamentaria para o atendimento. Assim, estaremos estudando a possibilidade de viabilizar;

Requerimento nº 752/2022 – A demanda foi encaminhada ao Departamento de Trânsito para verificar a possibilidade de atendimento.

Sendo o que se apresenta para o momento, despeço-me renovando protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Pedro Inmar Melgaço  
Secretário Municipal de Governo

| DESPACHO                            |                                  |
|-------------------------------------|----------------------------------|
| <input checked="" type="checkbox"/> | DOO CIÊNCIA                      |
| <input type="checkbox"/>            | INCLUIR-SE NO EXPEDIENTE         |
| <input type="checkbox"/>            | ENCAMINHAR RESPOSTA              |
| <input checked="" type="checkbox"/> | <i>Cópia para vereadores</i>     |
| <input checked="" type="checkbox"/> | <i>autores dos requerimentos</i> |
| EM 16 / mar / 2023                  |                                  |

A Sua Excelência o Senhor  
VEREADOR EDMILTON ANDRADE  
Presidente da Câmara Municipal  
CEP: 38.610-000 - Unai-MG

*Edmilton Andrade*  
**Edmilton Andrade**  
Presidente